



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066391-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BYD DO BRASIL LTDA e B.Y.D DO BRASIL LTDA, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Helena Paes de Barros Filpi, OAB: 425247/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2066391-29.2025.8.26.0000

Agravante: **BYD DO BRASIL LTDA**

Agravado: **DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA
TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.753

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO
DE ICMS** – Insurgência contra decisão que
indeferiu liminar para suspender a cobrança
de ICMS sobre veículos fabricados na China
por empresa local, fundamentada no
Convênio ICMS nº 38/2001 e no artigo 88
do Anexo I do RICMS/SP, destinados a
revendedores autorizados, posteriormente
repassados a adquirentes taxistas ou a
usuários finais para uso como táxi – Decisão
que deve ser mantida – Revisão em
segundo grau de liminar restrita a hipóteses
de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou
nulidade insanável – Inexistência de tais
situações no caso concreto – Cautela

justificada diante das particularidades da demanda – Isenção restrita a veículos fabricados em países integrantes do MERCOSUL – Limitação normativa que afasta a verossimilhança das alegações – Pleito fundamentado em princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre isonomia tributária que exigem análise aprofundada – Inviabilidade de concessão da liminar – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BYD DO BRASIL LTDA contra a r. decisão de fls. 134/135 que, proferida nos autos de mandado de segurança nº 1001231-12.2025.8.26.0053, impetrado em face de suposto ato coator proferido pelo DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar, o qual visava o reconhecimento que o impetrante faz jus *"em usufruir da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas de veículos automotores terrestres endereçadas ao Estado de São Paulo, destinadas à (i) revendedores autorizados que serão posteriormente destinados a adquirentes taxistas ou (ii) diretamente aos adquirentes que utilizarão tais veículos como taxi, tudo na forma do Convênio ICMS n. 38/2001 c.cart. 88 do Anexo I do RICMS/SP, podendo, assim, passar a realizar tais operações sob o manto da norma isentiva em questão."*

O agravante argumenta, em síntese, a imprescindibilidade de se reconhecer o cabimento da isenção do ICMS nas operações de venda de veículos automotores para (i) revendedores autorizados que serão posteriormente destinados a adquirentes taxistas ou (ii) diretamente aos adquirentes que utilizarão tais veículos como taxi, considerando assim a natureza dessas operações, albergadas pela norma de isenção prevista no Convênio ICMS 38/2001 c.c art. 88 do Anexo I do RICMS/SP e regulamentada pela Portaria CAT n. 68, de 27.08.2001. Argumenta que a negativa de isenção, fundamentada na procedência dos veículos, representa uma afronta a princípios constitucionais fundamentais, a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a entendimentos já sumulados pelos tribunais superiores do país. Alega que a distinção estabelecida no tratamento tributário entre veículos importados da China e aqueles produzidos em território nacional ou nos países do Mercosul configura uma violação ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, e 152 da Constituição Federal de 1988, uma vez que promove uma diferenciação injustificada e desprovida de razoabilidade. Salaria que sendo a China um país signatário deste acordo, os produtos importados daquele país devem receber o mesmo tratamento tributário concedido aos produtos nacionais, o que inclui a extensão de isenções fiscais. Invoca as Súmulas 575 do Supremo Tribunal Federal e 20 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelecem que a isenção do ICMS concedida a produtos nacionais deve ser estendida a produtos similares importados de países signatários do GATT. Defende a aplicabilidade do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, que determina que os produtos importados de países signatários do GATT devem receber o mesmo tratamento tributário aplicável aos produtos nacionais, inclusive no que se

refere à extensão de isenções tributárias. Pede, ao final, a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do ICMS sobre as vendas de veículos automotores importados da China destinados a taxistas no Estado de São Paulo, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/13).

Agravo tempestivo, preparado e dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Dispensada, outrossim, a intimação da parte contrária para resposta, eis que ainda não formada a relação processual.

Houve oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravante à fl. 26/27.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

No presente caso, o agravante busca, em essência, assegurar a possibilidade de comercializar, com isenção de ICMS, veículos fabricados na China por empresa lá estabelecida, com fundamento no Convênio ICMS nº 38/2001, combinado com o artigo 88 do Anexo I do RICMS/SP. Referidos veículos serão destinados a: (i) revendedores autorizados, que posteriormente os repassarão a adquirentes taxistas; ou (ii) adquirentes finais que os utilizarão diretamente como táxi.

Pois bem.

Para que seja deferido o pedido de antecipação da tutela é necessário que seja cumprido o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual, pela excepcionalidade da medida, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial....

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a cautelar (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

No caso em tela, a decisão, restrita ao indeferimento do pedido liminar, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Além disso, cediço que as liminares são deferidas “com base no

juízo de probabilidade de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu” (Marinoni, Luiz Guilherme, in A Antecipação de Tutela, 8ª ed., Malheiros, 2004, p.34).

Na espécie, conforme já consignado no despacho de fls. 17/20, a matéria em debate revela-se de natureza complexa e controvertida, não se prestando, portanto, a uma análise sumária. A solução da controvérsia exige um exame aprofundado dos convênios aplicáveis, da legislação infraconstitucional pertinente, bem como dos preceitos constitucionais invocados, razão pela qual entendo prudente aguardar a instauração do contraditório.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 38/2001 e o artigo 88 do Anexo I do RICMS/SP preveem a isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais realizadas por fabricantes ou seus revendedores autorizados, relativas a automóveis novos de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que os veículos sejam fabricados em países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Diante da limitação expressa da norma, não se verifica, neste momento, a verossimilhança das alegações necessária à concessão da medida liminar.

De fato, a pretensão de estender o referido benefício fiscal a veículos produzidos na China - por esta ser signatária do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) - demanda análise aprofundada e criteriosa, incompatível com esta fase inicial do processo.

Logo, de rigor o não provimento do presente recurso, mantendo-se a r. decisão nos termos em que proferida pelo nobre Juízo monocrático.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, ainda que se trate de questões de ordem pública, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame pode exigir dilação probatória.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator